

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

LUCIANO DE CARVALHO PUTTIM

A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

**TEÓFILO OTONI
2018**

LUCIANO DE CARVALHO PUTTIM
INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo
Otoni, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em
Direito.**

**Área de Concentração: Direito das
Famílias.**

Orientador: Prof^a. Paula Barreiros

**TEÓFILO OTONI
2018**



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, elaborado pelo aluno LUCIANO DE CARVALHO PUTTIM foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, ___ de _____ 2018.

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

A pesquisa em tela apresenta de forma geral uma análise do instituto dos alimentos, seu conceito, classificações, modalidades contemporâneas, características, natureza jurídica, sujeitos que compõem a relação alimentar, critérios para a fixação judicial e as bases de cálculo que sofrem a incidência da obrigação alimentícia, tendo como fundamentação legal o Código Civil Brasileiro de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015, além de consultas a diversas obras de autores especialistas na área do direito das famílias e entendimentos jurisprudenciais atuais. O trabalho, de forma específica, versa sobre as bases de cálculo da obrigação alimentar quando fixada judicialmente para incidir sobre a remuneração do alimentante com remuneração certa e comprovada e, por outro lado, a fixação da base de cálculo sobre o salário mínimo para o alimentante sem renda comprovada. O objetivo é esclarecer possíveis dúvidas existentes com relação às quais verbas, especificamente, se incorporam à remuneração do alimentante atentando também para a disparidade quanto à base de cálculo da pensão alimentícia fixada sobre o salário mínimo em relação à remuneração fixa.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação alimentar. Fixação judicial. Base de cálculo.

ABSTRACT

The screen survey presents, in general, an analysis of the alimony institute, its concept, classifications, contemporaneous modalities, characteristics, legal nature, subjects that make up the alimentary relationship, the conditions for judicial fixation and the bases of calculation that incidence the legal parameters according to the Brazilian Civil Code of 2002 and the Code of Civil Procedure Code of 2015, as well as consultations on several works by specialists in the field of family law area and current jurisprudential understandings. The work, specifically, deals with the basis of calculation of the maintenance obligation when fixed judicially to focus on the remuneration of the feeder with certain remuneration and proven, and, on the other hand, fixing the basis of calculation on the minimum wage for the feed without proven income. The objective is to clarify possible doubts as to which funds are specifically included in the remuneration of the nurturer, also paying attention to the disparity in the basis of calculation of the alimony fixed to focus on the minimum wage.

Keywords: Alimony. Food obligation. Judicial settlement. Calculation basis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 OS ALIMENTOS.....	09
2.1 Visão histórica.....	10
2.2 Noções conceituais.....	12
2.3 Principais classificações.....	13
2.3.1 Quanto à causa jurídica.....	13
2.3.2 Quanto à natureza.....	14
2.3.3 Quanto ao tempo.....	15
2.3.4 Quanto à forma de pagamento.....	15
2.3.5 Quanto à finalidade.....	16
2.4 Modalidades contemporâneas de alimentos.....	16
2.4.1 Alimentos compensatórios.....	16
2.4.2 Alimentos gravídicos.....	17
2.4.3 Intuitu familiae.....	17
3 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS.....	19
3.1 Distinção entre o dever e a obrigação alimentar.....	19
3.2 Natureza jurídica da obrigação alimentar.....	20
3.3 Principais características da obrigação alimentar.....	21
3.3.1 Direito Personalíssimo.....	21
3.3.2 Reciprocidade.....	22
3.3.3 Irrenunciabilidade.....	22
3.3.4 Solidariedade.....	23
3.3.5 Imprescritibilidade.....	24
3.3.6 Inalienabilidade.....	24
3.3.7 Impenhorabilidade.....	25
3.3.8 Irrepetibilidade.....	25
3.3.9 Transmissibilidade.....	26
3.3.10 Alternatividade.....	26
3.3.11 Atualidade.....	26
3.4 Sujeitos da obrigação alimentar.....	27
3.4.1 Alimentos entre cônjuges.....	28
3.7.2 Alimentos entre companheiros.....	28

3.4.3 Alimentos decorrentes do parentesco.....	29
4 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS...	30
4.1 Necessidade-Possibilidade-Proporcionalidade.....	30
4.1.1 Necessidade do alimentado.....	31
4.1.2 Possibilidade do alimentante.....	31
4.1.3 Proporcionalidade da pensão.....	32
4.2 Fixação judicial da pensão alimentícia.....	33
4.2.1 Fixação em salários mínimos.....	34
4.2.2 Fixação de percentual sobre os ganhos líquidos do alimentante.....	36
4.3 Base de cálculo dos Alimentos.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
6 REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho de conclusão de curso é mostrar a relevância do instituto Alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, com abordagem específica na área do Direito das Famílias, sendo este o ramo jurídico que regula e define as normas de convivência familiar.

Visa descrever as possíveis bases de cálculo da pensão alimentícia para os casos onde o alimentante possui renda certa e comprovada, como os servidores públicos, militares ou empregados vinculados à legislação trabalhista, e que a decisão judicial do *quantum* alimentar seja fixada em percentual sobre a remuneração do alimentante. De forma subsidiária, será destacado o tratamento desigual existente quando na fixação judicial da base de cálculo sobre o salário mínimo no caso dos alimentantes sem remuneração certa.

A pesquisa foi realizada através do método bibliográfico¹ utilizando consultas em meios doutrinários, jurisprudenciais, sites na internet e materiais que sejam disponibilizados ao público em geral e a finalidade é meramente explicativa, tornando o assunto estudado em informação de fácil compreensão e explicando as suas principais descrições.

Inicialmente, se faz necessária uma explanação quanto aos conceitos e definições dos alimentos e da obrigação alimentar, visto a importância do instituto no meio jurídico e em relação ao direito do ser humano à vida, a sobreviver com dignidade.

Em seguida, serão relacionadas classificações, modalidades contemporâneas e características dos alimentos e, da mesma forma, os critérios de fixação judicial que englobam o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade e, por fim, as possibilidades da base de cálculo do *quantum* alimentar quando fixado para incidir sobre os recebimentos certos e comprovados do alimentante.

No encerramento do presente trabalho, que se dará sem o intuito de esgotar o tema proposto visto à impossibilidade de realizar tal feito, principalmente quanto às interpretações divergentes de alguns autores em

¹ “Conjunto diferenciado de informações, reunidas e acionadas em formas instrumental, para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas de pesquisa” (PASOLD, César Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*, p. 243).

suas obras, serão destacados as principais verbas que integram a remuneração do alimentante com renda comprovada e que são passíveis de sofrer o desconto da verba alimentar, e ainda, será citada a disparidade entre a base de cálculo que incide sobre a remuneração e a que incide sobre o salário mínimo, tornando uma mais onerosa que a outra.

2 OS ALIMENTOS

A palavra alimentos, dentro do universo jurídico, é interpretada em sentido amplo, não se referindo apenas à comida em si, mas sim às demandas mais básicas, ou seja, aquelas às quais um indivíduo necessita para sobreviver de maneira digna, dentre elas, cuidados com a saúde, vestuário, habitação, ensino, lazer, entre outras despesas ordinárias como água, luz, transporte, telefonia, etc.

Assim leciona Venosa² a respeito do assunto:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes à bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

No mesmo sentido, Cahali³ ensina:

A palavra alimentos vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Com a intenção de possibilitar e garantir a sobrevivência das pessoas, o ordenamento jurídico obriga a pessoas determinadas o dever de prestar alimentos a quem tenha algum vínculo com elas e que tenha necessidade de recebê-los.

Acerca do tema, Marcus Cláudio Acquaviva⁴ assim expressa:

Alimentos são importâncias em dinheiro ou prestações *in natura* que uma pessoa, chamada de *alimentante*, se obriga, por força da lei, a prestar a outra, chamada *alimentando*. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material, mas também à formação intelectual, à educação, à cultura, à habitação, saúde e lazer.

O surgimento da obrigação alimentar nasce do vínculo, que pode ser de parentesco ou conjugal, fazendo com que esse dever atinja parentes, cônjuges

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*, p. 351.

³ CAHALI, Yussef Said, *Dos alimentos*, p. 16.

⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário básico de direito Acquaviva*, p. 50.

ou companheiros. Até mesmo a forma como as relações familiares são reguladas pela lei, automaticamente refletem no assunto alimentos.

Portanto, os alimentos são de grande interesse social e juridicamente estável, devendo ser considerado um recurso básico e vital que proporciona a subsistência e a própria vida em sentido amplo.

2.1 Visão histórica

Antigamente, a obrigação alimentar se originava exclusivamente do poder familiar, denominação que em tempos remotos era chamado de “pátrio poder” e que era exercido exclusivamente pelo homem, considerado o chefe da família e com o dever de prover o sustento de seus integrantes.

No modelo de família romana, a autoridade do *pater familias* era o que prevalecia, e todos os integrantes deviam obediência e subordinação à chefia que o senhor do lar exercia sobre elas.

Yussef Said Cahali⁵ ensina que “a matéria romana sobre o dever alimentar significa o ponto de partida do amplo estudo e reestruturação do instituto em tela, resultando claramente na determinação da obrigação em torno do âmbito familiar, compreendendo assim cônjuges, ascendentes, descendentes, irmãos e irmãs”.

No direito brasileiro pré-codificado, um documento representado pelo Assento de 09.04.1772, proclamava “*ser dever de cada um alimentar e sustentar a si mesmo*” e estabelecia certas exceções em casos de descendentes legítimos e ilegítimos, ascendentes, transversais, irmãos legítimos e ilegítimos, primos e outros consanguíneos legítimos e ilegítimos. E neste mesmo período, Teixeira de Freitas⁶, em *Consolidação das Leis Civis*,

⁵ CAHALI, Yussef Said, Dos alimentos, p. 44.

⁶ Um dos mais insignes juristas brasileiros do século XIX, Teixeira de Freitas encarregou-se de ordenar, organizar e consolidar a legislação civil do país após a proclamação da independência. Augusto Teixeira de Freitas nasceu em Cachoeira BA, em 19 de agosto de 1816. Estudou nas faculdades de direito de Recife PE e São Paulo SP, e depois exerceu a advocacia e a magistratura na cidade natal. Incompatibilizado com os meios políticos baianos, transferiu-se para o Rio de Janeiro RJ, onde projetou-se no foro e nas letras jurídicas e presidiu o Instituto dos Advogados Brasileiros. No período que se seguiu à independência, permaneceu em vigor no Brasil um corpo caótico e obsoleto de leis, muitas já revogadas em Portugal. Entre 1855 e 1858, Teixeira de Freitas dedicou-se à tarefa de estruturar o direito e a legislação civil para adaptá-los ao novo sistema político. Credenciado pela obra realizada, aprovada pelo governo imperial, foi indicado para elaborar o projeto do código civil. Em agosto de 1860 começou a publicar Esboço de código civil, mas interrompeu a tarefa quase concluída ao descortinar um novo rumo em

tratava do assunto em vários dispositivos sobre o dever de sustento dos filhos e os direitos recíprocos de alimentos entre pais e filhos e entre os parentes.

Leciona Maria Berenice Dias (2016, p. 908) que:

Com o nítido intuito de proteger a família, o Código Civil de 1916, quando de sua edição, perpetrava uma das maiores atrocidades contra crianças e adolescentes ao não permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, os filhos havidos fora do casamento. Com isso, eles não podiam buscar o reconhecimento da própria identidade e, em consequência nem pleitear alimentos.

Verifica-se, pois, que sob a égide do Código Civil de 1916 haverá distinção entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, o que repercutia na ausência do dever de reconhecimento, bem como de prestar alimentos.

Yussef Said Cahali (2009, p. 47) destaca os avanços em relação à obrigação alimentar entre os companheiros, dizendo:

Neste interim, foi editada a Lei 8.971, de 29.12.1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, logo lhe seguindo a Lei 9.278, de 10.05.1996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, e que também dispôs a respeito de obrigação alimentar entre conviventes; manifestado conflito entre os dois diplomas, já se anunciava a tramitação um novo projeto de lei visando a superação de suas antinomias.

Por fim, Maria Berenice Dias (2016, p. 912) sintetiza que:

No período de vigência do Código Civil de 1916, o dever alimentar era regido em distintos diplomas legais e de modo diferenciado. A lei civil disciplinava os alimentos que decorriam do vínculo de consanguinidade e da solidariedade familiar. A Lei do Divórcio e a legislação da união estável regulavam os alimentos derivados do dever de mútua assistência.

Hodiernamente, a legislação civilista já não faz essa distinção da origem da obrigação alimentar, seja ela proveniente do poder familiar, do parentesco, da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

Dessa forma, nesse momento, se faz necessário conceituar família em uma visão socioafetiva como uma unidade solidariamente social e de entre

matéria de codificação, que mais tarde seria seguido por juristas e legisladores europeus. Sem que lhe fosse renovado o contrato, não pôde Teixeira de Freitas levar adiante a empresa, prejudicada ademais pela doença mental que o inabilitou ao trabalho. O Esboço de código civil, embora não convertido em lei, teve ampla influência nos projetos posteriores e grande parte dele foi incorporada ao diploma vigente. A maior repercussão do projeto, que também expandiu-se no direito paraguaio e uruguaio, ocorreu na Argentina, cujo código civil obedece a seus princípios. Teixeira de Freitas morreu em Niterói RJ, em 12 de setembro de 1883.

ajuda, buscando a proteção e o desenvolvimento dos seus integrantes em harmonia com a preservação da dignidade humana, ultrapassando assim valores e ideais simplesmente de cunhos patrimoniais.

Nessa forma de perceber a família, aplicada à visão constitucional, o fundamento principal da “obrigação alimentar” tem respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, vetor básico do nosso ordenamento jurídico e, em especial, no princípio da solidariedade familiar, visando atender às necessidades de quem dele precise e de acordo com a condição social de quem o deve.

2.2 Noções conceituais

A palavra alimento tem origem no latim *alimentum*, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, nutrição, desenvolver, sendo ainda muito comum, fazer uma relação do nome com a noção literal de “alimentação”, em uma direta alusão aos nutrientes contidos na comida do dia a dia.

Juridicamente, alimentos tem um conceito mais amplo, englobando o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo, conforme se pode extrair do próprio texto do artigo 1.694, do Código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

De acordo com Orlando Gomes (1978, p. 455) e Maria Helena Diniz (2005, p. 1.383) “os alimentos podem ser definidos como as parcelas que visam satisfazer as necessidades pessoais daquele indivíduo que não consegue, pelo seu próprio esforço laboral, provê-las” (apud Flávio Tartuce, 2017, p. 317).

Em sentido *lato* e no plano conceitual, os alimentos procuram satisfazer as necessidades vitais do credor da prestação alimentar, alcançando também a manutenção da sua dignidade, alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, entre outros.

Nesse mesmo sentido, Castro⁷ leciona:

Alimento, na acepção vulgar e comumente usada, significa tudo aquilo que necessário à nutrição humana e que em sede de Direito, alimento abrange as coisas não só imprescindíveis à satisfação das

⁷ CASTRO, A. Mendes de Oliveira. Repertório enciclopédico do direito brasileiro, p. 199.

necessidades fisiológicas do indivíduo, como também o que se prende à sua qualidade de membro da agrupação humana, socialmente organizada e civilizada.

Em se falando de alimento na esfera jurídica, a expressão normalmente vem escrita *alimentos*, no plural, de acordo com Buarque⁸: “(...) recursos considerados indispensáveis ao sustento, que se devem aos parentes até certo grau, impossibilitados de os prover, e entre as quais se incluem habitação, vestuário, assistência médica, e, caso seja menor o alimentando, auxílio para sua educação e instrução”.

Portanto, os alimentos devem ser considerados essenciais, vitais, recurso indispensável para propiciar e garantir a vida, desde o nascimento até a morte.

E ainda, nas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 674), tem-se que:

Utiliza-se a expressão pensão alimentícia para fazer menção à soma em dinheiro destinada ao provimento dos alimentos. Não se olvide, no entanto, a possibilidade de prestação alimentícia in natura, quando o devedor, ao invés de entregar ao credor uma soma pecuniária, presta os próprios bens necessários à sobrevivência.

Nesse caso, um bom exemplo a ser citado é o do pai que arca com as despesas escolares ou o plano de saúde do filho alimentando.

Quanto à natureza jurídica dos alimentos, imprescindível se faz considerar que é direito da personalidade, visto que servem para a conservação da dignidade da pessoa humana, da condição da sua integridade física, intelectual, psíquica e até mesmo social.

2.3 Principais classificações

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 737), as classificações a respeito dos alimentos são diversas, e dependem de cada concepção metodológica que determinados autores adotam e assim implicando em diferentes espécies.

As classificações relacionadas abaixo foram apresentadas pelos doutrinadores que serviram de referência para este trabalho e poderão não coincidir com as de outros autores nacionais.

2.3.1 Quanto à causa jurídica

⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o Dicionário da Língua Portuguesa, p. 99.

Conforme lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 737) “em razão da sua origem (causa jurídica), os alimentos podem ser legítimos, também chamados de legais, voluntários ou ressarcitórios, a depender da razão jurídica justificadora”.

Os Alimentos legais ou legítimos são os decorrentes da relação de parentesco, do casamento ou união estável, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Fundamentado na dignidade da pessoa humana, a falta de pagamento deste tipo de alimentos legitima a possibilidade de prisão civil do alimentante.

Por sua vez, os alimentos convencionais ou voluntários são os que decorrem da autonomia da vontade, estipulados por contrato, legado ou testamento. Trata-se de uma liberalidade, pois o alimentante não tem a obrigação legal para prestar os alimentos e, assim, não cabe prisão civil pela falta de pagamento.

E enfim, alimentos indenizatórios ou ressarcitórios, que são aqueles previstos no artigo 948 do Código Civil, são devidos em função da prática de um ato ilícito e que resultam de uma condenação judicial fixada no intuito de reparar o dano causado e fundamentado na responsabilidade civil e nos lucros cessantes. Nesse tipo também não é cabível a prisão civil no caso de não pagamento, de acordo com a jurisprudência disponível.

2.3.2 Quanto à natureza

No que diz respeito à natureza dos alimentos, o Código Civil versa sobre os alimentos civis e os naturais, dependendo da finalidade em si, da subsistência. Assim, alimentos serão civis ou cômmodos quando se destinarem a preservar os aspectos vitais e sociais do alimentado e, segundo Flávio Tartuce (2017, p. 337) são aqueles que visam a manutenção do *status quo ante*, ou seja, a condição anterior da pessoa, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil.

Quanto aos alimentos naturais ou necessários, Arnaldo Marmitt (1999, p. 10) leciona “são os estritamente necessários para viver, limitados às necessidades primárias da vida” (apud Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 2015, p. 739).

Assim, tem-se que são aqueles fixados no intuito de atender à subsistência do credor, à sua manutenção física, sem considerar os seus aspectos sociais, garantindo apenas a sobrevivência.

2.3.3 Quanto ao tempo

Essa classificação diz respeito ao momento em que os alimentos serão exigidos, ao momento de execução processual em caberá o pedido de alimentos.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 602):

São três os momentos em discussão: Alimentos pretéritos ou vencidos, sendo os que não podem mais serem cobrados, sendo anteriores até mesmo à própria ação de execução, pois só podem ser cobrados os alimentos que já foram fixados por decisão judicial. No segundo momento, alimentos presentes ou atuais, cuja exigência poderá se dar somente a partir da ação de alimentos devidamente ajuizada e respeitando o princípio da atualidade que rege os alimentos e, por fim, os alimentos futuros ou vincendos, que são os que irão vencer no curso da ação de execução e que serão devidos a partir da fixação judicial, ou seja, da sentença do magistrado.

Assim, registra-se que, fixados os alimentos, caso não haja o pagamento, pode o credor alimentando exigir a quitação, sob pena de prisão, as três parcelas já vencidas, anteriores à citação do devedor, e àquelas que vencerão no decorrer do processo (CPC, art. 528, §1º e §7º).

2.3.4 Quanto à forma de pagamento

Nesta classificação ficam evidenciadas duas formas de prestação alimentar, sendo elas os alimentos próprios ou impróprios, conforme Flávio Tartuce (2017, p. 338):

São aqueles pagos em espécie, ou seja, por meio do fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, sem prejuízo do dever de prestar o necessário para a educação dos menores (artigo 1.701, caput, do Código Civil), e os alimentos impróprios, ou seja, aqueles pagos em forma de pensão, com natureza pecuniária, ou seja, em dinheiro. Este é a forma mais comum de prestar alimentos, cabendo ao magistrado fixar a melhor forma de cumprir essa prestação (artigo 1.701, parágrafo único do Código Civil).

Cabe aqui destacar que, em se tratando dos alimentos impróprios, a fixação em salários mínimos como um índice de correção monetária para a pensão, apesar da descrição do art. 7.º, IV, da CF/1988 prever que esse parâmetro não pode ser utilizado para fins diversos do pagamento de salário aos trabalhadores, é perfeitamente admitida, conforme entendimento pacificado

pelo STF em diversos precedentes e recentemente em análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 842157, que teve repercussão geral reconhecida.

2.3.5 Quanto à finalidade

Os alimentos quanto à sua finalidade podem ser denominados como regulares, que são os estabelecidos definitivamente, ou provisórios, que são os estabelecidos para serem pagos durante o decorrer do processo. Os alimentos definitivos são aqueles que, por meio de sentença judicial ou por meio de acordo entre as partes, já se tornaram definitivos. Saliente-se que os alimentos podem ser revistos, como no caso de sobrevier considerável mudança na condição financeira de quem os fornece (como passar a ser beneficiário do auxílio-acidente do INSS) ou ainda, de quem necessite (como adoecer e necessitar de cuidador permanente).

Em se tratando de alimentos provisórios, segundo Flávio Tartuce (2017, p. 338):

São aqueles fixados de imediato na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos). São os decorrentes da cognição sumária do juiz antes mesmo de ouvir o réu da demanda”. Destaca Buzzi⁹ que são fixados, via de regra, “nas hipóteses de ação de separação, divórcio, anulação de casamento, ou mesmo, no caso da própria ação de alimentos.

Dessa forma, os alimentos fixados de forma provisória, são destinados a prover a manutenção do requerente e o próprio processo, e os definitivos destinam-se a efetiva subsistência do alimentando.

2.4 Modalidades contemporâneas de alimentos

Vistas as classificações mais comuns dos alimentos, cabe ainda esclarecer quanto às contemporâneas espécies de alimentos, sendo três novos institutos provenientes de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e da legislação pátria.

2.4.1 Alimentos compensatórios

Jorge O. Azpiri (2002, p. 28 *apud* Rolf Madaleno, 2017, p. 984) define que:

A pensão compensatória é como uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado

⁹ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos Transitórios: uma obrigação por tempo certo, p. 41.

durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal.

O assunto é relativamente novo e não aparece de forma expressa em nossas leis, sendo que, por persistência doutrinária, vem sendo admitido pela justiça concordando com o direito à obrigação de alimentos compensatórios. Também podem ser chamados de alimentos ressarcitórios ou indenizatórios, visto que não possuem o objetivo de atender as necessidades básicas do cônjuge ou companheiro que os pleiteia, mas simplesmente diminuir a instabilidade financeira que a separação ocasionou àquele que ficou sem bens ou meação, sendo que a origem do instituto é proveniente do dever de assistência mútua (art. 1.566, III do Código Civil 2002).

2.4.2 Alimentos gravídicos

Nas lições de Maria Berenice Dias¹⁰, destaca-se:

A Lei 11.804/08 (Lei de Alimentos Gravídicos) concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez - daí "alimentos gravídicos". Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à gestante.

Esse tipo de obrigação alimentar é determinada pelo juiz no momento em que ele reconhece existirem indícios de paternidade, conforme previsto no art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei 11.804/08), e sem os exigir com muita rigidez, como no simples caso de fotos que demonstrem o envolvimento amoroso das partes. O que vigora nos entendimentos doutrinários é que entre a dúvida pelo provável pai e a carência do filho e da mãe, a dúvida será ultrapassada em prol da carência.

A prestação de alimentos com a finalidade gravídica deve ser suficiente para que a mãe possa cobrir os gastos do período da gravidez, da fecundação ao parto, incluindo assistência médica, psicóloga, exames, internações, parto e medicações, e demais gastos que o juiz possa considerar como relevante.

2.4.3 Intuitu familiae

Quanto a este instituto, Rolf Madaleno (2017, p. 1.451) salienta:

Alimentos intuitu familiae são aqueles arbitrados, ou acordados de forma global, para todo o grupo familiar, sem pormenorizar e separar as quotas de cada integrante da célula familiar, destinatária coletiva

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias de Acordo com o Novo CPC*, p. 958.

da pensão alimentar. O montante dos alimentos é estabelecido em prol de todos os familiares, e quando um deles deixa de ser credor dos alimentos pode até ocorrer uma pequena redução da pensão, mas não uma divisão proporcional ao número de alimentandos, sucedendo, se for o caso, um ajuste com a simples readequação do valor dos alimentos.

E também de acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 550) “sem individualizar a proporção de cada beneficiário. Normalmente são estipulados em benefício da entidade familiar – ex-mulher e filhos –, sem ser indicado o percentual em favor de cada um deles” (apud Flávio Tartuce, 2017, p. 344).

Considerando assim, a definição da obrigação alimentar com objetivo familiar, ou seja, *intuitu familiae*, possui a finalidade de atender as necessidades da unidade de pessoas que juntas compõem a família.

Mesmo que uma das características dos alimentos seja o seu caráter personalíssimo, ainda assim é possível a imposição da obrigação de alimentar a mais de um indivíduo, levando-se em consideração o princípio da solidariedade, e sendo o crédito em disposição de todos, cada um possui legitimidade para compor o polo passivo da ação, cobrando o valor integral da prestação.

A fixação alimentar do instituto *intuitu familiae* não possui qualquer tipo de fundamento legal, não há norma jurídica expressa que lhe garanta, sendo sua existência meramente doutrinária e ainda assim, sem ser reconhecido pela maior parte dos doutrinadores atuais do Direito das Famílias no Brasil.

3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

De acordo com o artigo 1.695 do Código Civil, “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

3.1 Distinção entre o dever e a obrigação alimentar

Maria Helena Diniz¹¹ (2016, p. 915) adverte que:

A doutrina faz distinção entre obrigação e dever alimentar. O dever alimentar decorre da solidariedade familiar existente entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral. Como tem natureza assistencial, é necessária a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e da capacidade de quem irá pagar. Por sua vez, a obrigação alimentar decorre do poder familiar, sendo, por tal razão, ilimitada (Código Civil, artigos 1.566, III e 1.568). Há a presunção da necessidade do credor, que não precisa prová-las.

Portanto, o dever alimentar é o termo utilizado entre cônjuges, companheiros e demais parentes para fazer referência à pensão alimentícia cabível entre eles, decorrente da solidariedade que se espera em uma família e, desde que haja prova da necessidade/possibilidade do familiar. Já a obrigação alimentar, que é decorrente do poder familiar, sendo cabível entre ascendentes e descendentes de forma ilimitada.

De acordo com Cristiano Chaves¹² (2015, p. 694):

A obrigação alimentícia ou obrigação de sustento (de manutenção) consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar, imposto de maneira irrestrita, aos pais (biológicos ou afetivos). Naturalmente, como se funda no poder familiar, é ilimitada. A outro giro, o dever alimentar, ou de prestar alimentos, é obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros, parceiros homoafetivos e entre os demais parentes (que não sejam pai e filho), em linha reta ou colateral, exprimindo a solidariedade familiar existente entre eles.

Inclusive, a jurisprudência segue esse mesmo entendimento:

“APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS. MAIORIDADE. POSSIBILIDADE DA CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO NO CASO CONCRETO. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO ALIMENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Consoante disposto no art. 1694 do Código Civil, "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação"; o art. 1699

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 2016, p. 915.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil 6: Famílias*. 2015 p. 694

estabelece que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo". - O pátrio poder extingue-se com a maioridade, pois, com 18 anos, a pessoa é considerada apta a responder pelos seus atos e a direcionar a própria vida. O dever de sustento, aquele que os pais têm para com os filhos menores, termina, em regra, com o advento da maioridade. - Entretanto, a maioridade do filho, por si só, não acarreta a imediata cessação do dever de alimentar, se fica demonstrada a necessidade do credor. A doutrina, inclusive com respaldo na lei, identifica duas espécies de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do poder familiar, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade; e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do poder familiar e vinculada à relação de parentesco em linha reta. - Se os filhos do alimentante atingiram a maioridade e não há prova de que continuem estudando, não mais persiste a necessidade de continuar a receber a pensão. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10521130012581001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 08/11/0016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2016)".

Dessa forma, verifica-se que, sendo a obrigação de sustento decorrente do poder familiar, o filho menor, mesmo que tenha capacidade de se manter financeiramente, ou seja, independente de sua capacidade financeira, é presumível a sua necessidade e assim são devidos os alimentos, excetuado apenas no caso de os pais não terem condições mínimas de se manterem.

Já o dever de prestar alimentos, que decorre do casamento, da união estável ou de outros vínculos parentais, fica dependente da demonstração de necessidade por parte daquele que demanda, devendo fazer provas para que seja contemplado com a colaboração alimentar.

3.2 Natureza jurídica da obrigação alimentar

Maria Berenice Dias¹³ (2016, p. 913) descreve que “A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação”. E assim tem-se que, a obrigação dos pais para com os filhos, ou vice e versa, é decorrente do poder familiar e, a obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, deriva do dever de mútua assistência que existiu enquanto conviventes.

A obrigação de dar alimentos deve ser primordial entre os entes familiares. A assistência familiar decorre de um dever legal uns para com os outros, independente de serem parentes por consanguinidade ou afinidade, e

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias de Acordo com o Novo CPC*, p. 913.

fundamenta-se no princípio da solidariedade e da preservação da vida humana. Dessa forma, o Estado deve e consagra toda uma estrutura jurídica para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar.

De acordo com as lições de Rizzardo¹⁴, tem-se que:

As razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação, como que fazendo parte de nossa natureza, e se manifestando como uma necessidade. Todo ser humano sente espontaneamente a tendência não só em procriar, mas, sobretudo em produzir, amparar, desenvolver, proteger, dar e doar-se.

Nesse mesmo sentido, Cahali¹⁵ leciona:

Por essa razão, orienta-se a doutrina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública nas normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não apenas aos interesses privados do credor, mas igualmente ao interesse geral.

A ação de alimentos é uma ação de estado e assim sendo, o interesse dos particulares fica em segundo plano, em conjunto com o formato e a manutenção dos alimentos, fundamentado no estado das pessoas, estado de família.

3.3 Principais características da obrigação alimentar

As características dos alimentos são estabelecidas de acordo com vários critérios quando no âmbito das relações familiares, observando os vínculos parentais, afinidades e deveres de solidariedade, visando assegurar o direito à vida, conforme previsão constitucional em seu artigo 5º.

Segundo Maria Berenice Dias¹⁶ (2016, p. 915):

Pode se dizer que o adimplemento dos alimentos não importa somente ao interesse particular do alimentado, mas também ao interesse geral da sociedade, razão pela qual a obrigação alimentar é regulada por normas de ordem pública, não modificáveis por acordo particular e conseqüentemente não podendo ser objeto de transação, penhora ou renúncia.

Nos subitens seguintes, serão detalhadas as características mais importantes da obrigação e do dever alimentar.

3.3.1 Direito Personalíssimo

O direito a alimentos não admite ser transferido ou cedido, mesmo que de forma gratuita ou onerosa, bem como não aceita compensação, com dívidas

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, p. 717.

¹⁵ CAHALI, Youssef Said. *Dos alimentos*, p. 20.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias de Acordo com o Novo CPC*, p. 915.

ou outros, visto que visa simplesmente a preservação da vida e a existência da pessoa que necessite de ajuda para sobreviver. Também o é impenhorável, pois se trata de prover o sustento do indivíduo, sendo inadmissível que credores o privem dos recursos que asseguram sua sobrevivência.

Nesse sentido, Ieciona Fabiana Marion Spengler (2002 ,p.24-25 *apud* Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 2015, p. 675) que:

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente à alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer.

Assim, verifica-se que, os alimentos serão estabelecidos, ou seja, fixados, levando-se em consideração as circunstâncias pessoais do credor e do devedor.

3.3.2 Reciprocidade

Maria Berenice Dias (2016, p. 918) ensina que:

A obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros (Código Civil, artigo 1.694) e entre parentes (Código Civil, artigo 1.696). É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade.

Resumindo, ambos os dispositivos definem uma sequência a ser respeitada ao se pleitear alimentos em decorrência de parentesco: quanto aos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto; aos descendentes, também o grau mais próximo exclui o mais remoto, e ainda, em relação aos irmãos, primeiramente os bilaterais, em seguida os unilaterais.

3.3.3 Irrenunciabilidade

O art. 1.707 do Código Civil assim dispõe quanto à irrenunciabilidade:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Nas lições de Maria Helena Diniz (2016, p. 925), é colocado que “é irrenunciável, uma vez que o Código Civil, art. 1.707, primeira parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos.

Pode-se renunciar o exercício e não o direito, assim, o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar a esse direito”.

Dessa forma, tem-se que a renúncia a alimentos futuros não é cabível, mas, a alimentos que deveriam ser pagos e não o foram, estes o alimentando pode renunciar, visto que é expressamente permitido que deixe de exercer o direito a eles.

3.3.4 Solidariedade

O artigo 265 do Código Civil determina que “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 916) explica:

Como a solidariedade não se presume (CC 265), pacificaram-se doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados. Sua natureza divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária.

A solidariedade vem prevista no artigo 275 do Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”.

De acordo com Flávio Tartuce¹⁷:

De fato, como a solidariedade não se presume, por força do art. 265 do Código Civil, haveria a necessidade de a lei prever em sentido geral que a obrigação não seria fracionária, cabendo sempre uma opção de demanda em relação aos devedores, o que não ocorre. Tal opção de demanda possibilita que o credor ingresse com ação em face de um, alguns ou todos os devedores, estando prevista no art. 275 do Código Civil: “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”.

A obrigação de alimentos somente passará a ser solidária, quando o demandante for Idoso, com idade acima de 60 anos, de acordo com o artigo 12 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece a solidariedade da

¹⁷ TARTUCE, Flávio. 2017, p.328.

obrigação, onde o pai poderá demandar a integralidade da obrigação contra um ou qualquer um dos filhos, como uma forma de solidariedade passiva.

Assim, verifica-se que, a solidariedade não tem aplicação para cônjuges, companheiros e filhos, pois para estes, deverão ser aplicados os critérios da sucessividade e da proporcionalidade, e mesmo havendo o reconhecimento da obrigação para mais de um alimentante, deverá o encargo ser individualizado na medida das possibilidades de cada um.

3.3.5 Imprescritibilidade

Considerando que os alimentos visam atender a necessidade presente e futura do alimentado, não haveria que se falar em prescrição.

Segundo os ensinamentos de Flávio Tartuce, a pretensão a alimentos é imprescritível e existem três razões para não sujeitar o instituto à prescrição ou à decadência: 1) a ação de alimentos envolve estado de pessoas; 2) a ação de alimentos é ação de Direito de Família; 3) a ação de alimentos tem natureza predominantemente declaratória.¹⁸

Contudo, em relação à cobrança de alimentos já decididos em sentença ou em ato consensual, a prescrição se dá em 02 (dois) anos, contados do dia do vencimento (artigo 206, § 2.º, do Código Civil). Nesse caso, a prescrição é parcial, atingindo as dívidas de acordo que vão vencendo.

Outra hipótese é o impedimento da prescrição quando o alimentando for absolutamente incapaz, e assim contra ele não incide a prescrição (artigo 198, I, do Código Civil).

E quando o pai ou a mãe forem os devedores dos alimentos, a prescrição não incide se o filho se torna relativamente capaz (aos 16 anos), sendo que a prescrição também não se incide entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar, conforme descrito no artigo 197, II, do Código Civil. Se o filho menor se emancipar antes dos 18 anos, seja por vontade dos pais, seja por determinação legal, o início da prescrição é imediato, pois a emancipação extingue o poder familiar.

3.3.6 Inalienabilidade

De acordo com Venosa¹⁹ “assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O *quantum* dos alimentos já

¹⁸ TARTUCE, Flávio. 2017, p.331.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*, p. 361.

devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é. O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação”.

O direito a alimentos não pode ser alvo de qualquer tipo de transação, visto que pode vir a prejudicar a própria subsistência do credor. O artigo 1.707 do Código Civil expressa que a obrigação alimentar não pode ser alvo de cessão onerosa ou gratuita, e essa cessão deve ser compreendida em sentido amplo, englobando cessão de crédito, cessão de débito ou assunção de dívida e até mesmo a cessão de contrato.

E assim leciona Diniz²⁰, ao dizer que “não pode ser objeto de transação o direito de pedir alimentos (Código Civil, artigo 841), mas o *quantum* das prestações vencidas ou vincendas é transacionável”.

3.3.7 Impenhorabilidade

Em sua obra *Dos Alimentos*, Yussef Said Cahali (2009, p.86) preconiza:

O crédito da obrigação alimentar é destinado à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover as suas necessidades pelo próprio trabalho, e, portanto, entende-se que as prestações alimentícias não podem ser penhoradas. Inadmissível assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

Além disso, ressalta-se que, o Código Civil em seu artigo 1.707 é incontestável ao prever que o crédito alimentar é insuscetível de penhora.

Em se tratando de alimentos, a lei protege exclusivamente o alimentando e não os seus possíveis credores, evitando dessa forma que a prestação alimentar seja convertida para fins diversos daqueles que não à assistência e à manutenção da subsistência da pessoa. Assim, a pensão alimentícia não pode ser alvo de ações de execução por dívidas quaisquer.

3.3.8 Irrepetibilidade

De acordo com Venosa²¹:

Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha a modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante. No entanto, como sempre, toda afirmação peremptória em direito é perigosa: nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o *solvens* terá direito à restituição.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família, p. 165.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil* - Direito de Famílias, p. 360.

Como a obrigação alimentar se trata de verba exclusiva para garantir as necessidades básicas da vida e aquisições de bens de consumo, é inconcebível pretender devolução de valores. Uma vez prestados, são irrepetíveis, ou seja, não podem ser devolvidos.

3.3.9 Transmissibilidade

O artigo 1.700 do Código Civil diz que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. Apesar de a lei falar em transmissão aos herdeiros, a obrigação relativamente é destinada ao espólio do alimentante falecido.

No mesmo sentido, o artigo 1.792 do Código Civil colaciona que “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbelhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

Assim, a transmissão da obrigação alimentar, se dá em relação às parcelas vencidas e não pagas, e se transmite aos herdeiros do alimentante devedor de alimentos, sendo que esta deve ser na proporção das forças da herança.

3.3.10 Alternatividade

Maria Berenice Dias (2016, p. 919) ensina:

Em regra, os alimentos são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade. Podem, no entanto, ser alcançados in natura, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação (Código Civil, artigo 1.701). Quando não são pagos em dinheiro, é de ser considerado o proveito direto do destinatário dos alimentos.

A doutrina em geral classifica essa obrigação como alternativa, visto essas duas formas que o alimentante pode vir a ser submetido para prestar os alimentos ao credor.

3.3.11 Atualidade

O entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.678) quanto a essa característica é:

Cuidando-se de uma obrigação de trato sucessivo (de execução continuada, diferida no tempo), a prestação alimentar pode estar submetida aos danosos efeitos inflacionários, comprometendo o seu valor. Por isso, é fundamental que os alimentos sejam fixados com a indicação de um critério (seguro) de correção de valor, mantendo, desse modo, o seu caráter atual.

Convém ressaltar que a própria lei, no artigo 1.710 do Código Civil, estabelece que a atualização da obrigação alimentar deverá ser através de índice oficial, mas a modalidade mais empregada no intuito de garantir a atualidade é fixar o valor da pensão sobre a remuneração do devedor de alimentos. E se for o caso do alimentante não possuir fonte de renda fixa que garanta a prestação, a atualização tem sido fixada em salários mínimos.

3.4 Sujeitos da obrigação alimentar

Em matéria processual, tem-se que quando o obrigado a prestar os alimentos deixa de disponibilizá-los espontaneamente, se faz necessário que o credor busque a justiça, tendo em vista que se trata de crédito com fins a garantir a sobrevivência do alimentando.

Dito isso, pode-se questionar, quem pode pedir alimentos, e quem é obrigado a fornecê-los? Em outras palavras, quem é parte legítima para pleitear e quem é parte legítima a ser demandada por alimentos? Aquele que pleiteia os alimentos é denominado alimentando ou credor; enquanto aquele que os deve pagar é o alimentante ou devedor.

De acordo com o artigo 1.694, do Código Civil, a obrigação alimentar decorre do parentesco ou mesmo da formação de uma família, sendo nesse sentido a matrimonial, união estável ou até a união homoafetiva.

Em razão do parentesco, o art. 1.696, do Código Civil preconiza que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 695) “a partir da simples leitura do texto legal, pareceria de fácil conclusão afirmar que os sujeitos da obrigação alimentar seriam os parentes, os cônjuges e os companheiros e, certamente, os parceiros homoafetivos”.

Ainda destaca Rodrigues²² em suas palavras:

São chamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia, a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, ou de seus filhos. A estes, desde que os possam, incumbe fornecer alimentos, ainda que haja netos, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Só não havendo filhos é que são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a

²² RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – direito de família, p. 422-423.

existência de parentes mais próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia. Não havendo parentes em linha reta, são chamados a prestar alimentos os irmãos, tanto unilaterais como germanos.

3.4.1 Alimentos entre cônjuges

A obrigação alimentar entre os cônjuges é decorrente da cessação do dever de assistência que havia entre eles, tendo a finalidade de efetivar as condições que são impostas pelo laço matrimonial. O mais comum é ocorrer após o fim da vida a dois, deixando marcado o fim da afetividade mútua.

Saliente Rolf Madaleno (2017, p. 1.428) que “...subsiste a obrigação alimentar pela relação conjugal, proveniente do dever de mútua assistência, consubstanciado no inciso III do artigo 1.566 do Código Civil...”.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.

Com o fim do casamento, os cônjuges certamente percebem uma diminuição da capacidade econômica, em virtude da nova realidade, e assim os obrigando a ter novos gastos. A dissolução de uma sociedade conjugal gera perdas para ambos os cônjuges e conseqüentemente acontece uma relevante minoração do padrão social e econômico dos envolvidos, sendo que os rendimentos, que anteriormente eram para a preservação de apenas um núcleo familiar, a partir dali, passará a manter duas famílias diferentes.

3.4.2 Alimentos entre companheiros

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 953):

A lei impõe a obrigação alimentar aos parentes sem qualquer distinção ou especificidade (Código Civil 1.694). Parentes são quem a lei assim identifica. Além do parentesco natural ou consanguíneo, existe o parentesco por afinidade, que decorre do casamento e da união estável e se estabelece entre o cônjuge ou o companheiro com os ascendentes, descendentes ou irmãos do outro (Código Civil 1.595 § 1.º). Com a dissolução do vínculo familiar, perpetua-se o vínculo na linha ascendente e descendente, dissolvendo-se somente a relação parental por afinidade na linha colateral.

Dessa forma, a lei, de modo expresso, assegura que o vínculo de afinidade permaneça após o fim do matrimônio e da união estável, conforme se percebe no artigo 1.595, § 2º do Código Civil, e assim, mantendo a

solidariedade familiar e sem extinguir o parentesco, o dever alimentar também persiste.

3.4.3 Alimentos decorrentes do parentesco

No mundo jurídico, tem-se que os efeitos básicos que o parentesco ocasiona são patrimoniais e pessoais, e, sendo um deles, a obrigação de arcar com os alimentos, podendo tanto ser na linha reta, ou seja, quando uns descendem dos outros, como também na linha transversal, isto é quando a relação se dá por afinidade.

Nesse sentido, Elpídio Donizete e Felipe Quintella, (2016, p. 1.120) lecionam:

A obrigação alimentar oriunda de vínculo de parentesco é recíproca entre pais e filhos e extensiva a todos os ascendentes, devendo recair, primeiramente, nos parentes de grau mais próximo na linha reta (art. 1.696). Em outras palavras, os pais devem alimentos aos filhos e os filhos aos pais. Não tendo os pais recursos para provê-los, a obrigação transmite-se aos avós, caso estes tenham condições.

A obrigação alimentar devida entre os parentes é recíproca, devendo ser prestado entre os parentes na linha reta e por toda essa classe, em limites de graus e sem preterir ascendente ou descendente, vinculando-os de uma forma geral, ou seja, todos aqueles parentes descendentes uns dos outros são unidos pelos alimentos obrigacionais. Assim, a prestação alimentar pode ser entre pais e filhos, netos e avós, bisnetos e bisavós, seguindo até graus superiores, e a reciprocidade nesse caso os torna devedores e credores em potencial.

Da primeira parte do artigo 1.697, do Código Civil, se pode extrair que a obrigação alimentar é transmissível aos descendentes, caso os ascendentes não possam provê-lo ou simplesmente por já terem falecido. A segunda parte do mesmo artigo prevê que, sendo impossível aos ascendentes ou descendentes proverem os alimentos, essa obrigação deverá ser transmitida aos parentes em linha colateral e, mesmo que o mencionado *Codex* refira-se somente aos irmãos, há que se considerar a transmissibilidade da obrigação até o parente colateral de 4º grau, visto que esse grau é assim relacionado pelo Direito.

4 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar surge de dois pressupostos básicos, quais sejam, a carência de recursos do reclamante, devendo ser comprovado que não possui meios ou condições de provê-los por seu próprio esforço, e a capacidade de o reclamado poder oferecê-los sem prejuízo ao seu próprio sustento.

O artigo 1.695 do Código Civil estabelece como regra geral, a perspectiva de um binômio como pressuposto elementar no que tange à fixação dos alimentos:

Artigo 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Necessário destacar as lições de José Orlando Rocha de Carvalho (2002, p.13 *apud* Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 2015, p. 756):

Para a fixação do percentual alimentício, o juiz deve compor a sua base de cálculo, levando em conta diferentes critérios, a partir do princípio da proporcionalidade existente entre a capacidade de quem presta e a necessidade de quem recebe (Código Civil, art. 1.694, § 1º). Deve o juiz, a partir de um processo dialético, construir uma tese (revelada pela carência do credor), contrapondo-se à antítese (que se materializa na disponibilidade de recursos do devedor), em direção à construção de uma síntese, que é a harmonização da tese com a antítese, definindo o montante da obrigação.

Entretanto, em doutrinas mais recentes e atualizadas, a interpretação excede ao texto legal, levando em consideração que os pressupostos básicos de fixação dos alimentos estejam fundamentados em um trinômio, quais sejam: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Assim, importa salientar que deve ser levado em consideração, não apenas a necessidade do credor ou simplesmente a capacidade econômica do devedor, mas sim a conjunção de todas essas circunstâncias, de uma forma racional, proporcional.

4.1 Necessidade-Possibilidade-Proporcionalidade

Segundo as lições de Maria Berenice Dias (2016, p. 966):

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da

proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Assim, o que se leva em conta para a fixação do valor da pensão é a proporcionalidade entre a carência daquele que necessita e a possibilidade daquele que proverá, demonstrando assim, de forma evidente o moderno conceito doutrinário em torno do trinômio, fundamento do arbitramento judicial da pensão alimentícia.

Nesse mesmo sentido, Flávio Tartuce (2017, p. 320) leciona:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao quantum justo. De um lado, leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Em situações de dúvida, compreende-se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer.

Dessa forma, a definição do *quantum alimentar* não deve ser considerada um “prêmio” para o credor (alimentando) e, da mesma maneira, não deve ser imputada uma “sanção” para o devedor (alimentante), e sim um acordo justo frente à necessidade de quem reclama e a possibilidade de quem é reclamado.

4.1.1 Necessidade do alimentado

Yussef Said Cahali (2009, p. 512) ensina:

A regra tradicional é que cada pessoa deve prover-se segundo suas próprias forças ou seus próprios bens: a obrigação de prestar alimentos é, assim, subsidiária, eis que só nasce quando o próprio indivíduo não pode cumprir esse comezinho dever com a sua pessoa, que é o de alimentar-se com o produto do seu trabalho e rendimentos.

Visto isso, tem-se que a necessidade é decorrente da falta de possibilidades dignas de subsistência do alimentando sem a efetiva ajuda do alimentante, devendo ser provada pelo credor e não se restringindo apenas à alimentação e saúde, englobando por sua vez, a educação, a moradia, o lazer e atividades intelectuais, conforme já explicitado no item 2.2.

4.1.2 Possibilidade do alimentante

De acordo com os ensinamentos de Flávio Tartuce (2017, p. 319) tem-se que “Em relação à possibilidade de quem paga os alimentos, esclareça-se que na VI Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 573, prescrevendo

que na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”.

E ainda em suas expressivas lições, Flávio Tartuce disciplina:

Esses sinais exteriores de riqueza, geralmente, são colhidos em redes sociais na internet, caso do Facebook, servindo a ata notarial para demonstrar os fatos correlatos. Como é notório, o Novo CPC tratou especificamente desse documento, estabelecendo o seu art. 384 que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”. Essa previsão expressa deve incrementar o seu uso nos próximos anos, especialmente nas demandas de Direito de Família.

Dessa forma, a capacidade do devedor deve ser considerada a partir de seus reais e concretos rendimentos, podendo o juiz se valer, inclusive, da teoria da aparência. Registra-se também que, nesses casos, o objetivo maior da lei é evitar o perecimento do alimentando, mas isso não pode implicar em sacrifício excessivo do alimentante.

4.1.3 Proporcionalidade da pensão

A proporcionalidade da obrigação alimentar é fator primordial para a fixação de alimentos e vem descrito no artigo 1.694, §1º do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes²³:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Com isso, tem-se que a proporcionalidade se define pela consideração das condições sociais e pessoais do devedor e do credor de alimentos, não podendo o devedor ser reclamando a pagar um valor muito alto pelo fato do credor ter necessidades maiores que a sua real possibilidade e, da mesma

²³ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2014.

forma, o credor requerer um valor exagerado apenas pelo fato do devedor possuir grandes rendimentos.

4.2 Fixação judicial da pensão alimentícia

Quando se fala em fixação dos alimentos, tem-se que se refere à estipulação do valor, do *quantum* alimentício a ser dispensado por aquele que deve prestá-lo.

Cabe salientar que inexistem determinações legais expressas sobre as porcentagens ou valores mínimos ou máximos a serem adotados e, dessa forma, o critério de fixação pode ser estabelecido em valores fixos ou variáveis assim como em prestações *in natura*, sendo isso apurado de acordo com o caso concreto. E ainda, também podem ser fixados sobre percentuais da retribuição salarial ou outra prestação econômica que possa ser convertida em favor do alimentando.

Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.759):

No que tange à fixação dos alimentos, é certo que, trilhando as sendas do Código Civil (art. 1.698), deve o juiz fixar o quantum alimentício com base na capacidade de quem presta, na necessidade de quem recebe e na proporcionalidade. Todavia, muita vez, inexistente prova segura acerca dos ganhos do alimentante, o que torna difícil a fixação da verba.

E ainda, segundo Rolf Madaleno (2017, p. 1.446) “Não existe um princípio ou uma fórmula aritmética para cálculo da prestação alimentar, cuidando a legislação apenas de estabelecer as pautas inerentes aos meios de quem paga e às necessidades de quem recebe e reclama pela ajuda”.

O que importa quando se fala em pensão alimentícia é permitir uma prestação capaz de satisfazer os pressupostos aqui já citados, sendo este o motivo real pelo qual se procura assegurar e conservar seu poder aquisitivo, como descrito no artigo 1.710, Código Civil:

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

Maria Berenice Dias (2016, p.964) assevera:

A favor dos descendentes, a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como "sócio do pai", pois tem ele direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua

fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele.

E ainda, Maria Berenice Dias (2016, p.965) diz que “a verba alimentar devida entre cônjuges e companheiros é fixada com mais parcimônia, destinando-se ao atendimento das necessidades de sobrevivência com dignidade”.

A fixação do valor é definida e levada a efeito pelo juiz, seguindo apenas seus critérios técnicos. Em qualquer hipótese, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta. Ausente um dos elementos, frustra-se a prestação alimentícia. Dessa maneira, mesmo reconhecendo as necessidades do credor, não é possível fixar um pensionamento que escape à capacidade econômica do alimentante.

Nesse sentido, é alvejante a redação do § 1º do art. 1.694 do Codex:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Ponderando, com prudência, as múltiplas necessidades do credor para ter uma vida digna e a possibilidade de contribuição do devedor, deve o juiz chegar a um quantum baseado na equidade. Por isso, não há – e nem poderia ser de outro modo – um percentual fixo ou recomendável para a pensão alimentícia. Em cada caso, se obterá o valor proporcional considerando as condições particulares de cada pessoa.

Contudo, verifica-se que, aplicar a teoria ao caso concreto não se trata de tarefa fácil, pois, para a fixação judicial do valor da pensão alimentícia ainda deverá ser ponderado se esta será calculada com base em um percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos percebidos pelo alimentante, sendo que, para isso, também será analisado se o devedor possui ou não renda comprovada, e ainda, havendo essa comprovação, será necessário definir a base de cálculo em que o percentual irá incidir.

4.2.1 Fixação em salários mínimos

A obrigação alimentar significa uma prestação pecuniária que visa atender às necessidades do alimentando para que tenha uma vida digna, e assim para a fixação dos alimentos o juiz deve buscar critérios para possibilitar uma constante atualização e assim, que esta não fique defasada pelo tempo.

Assim ensina Yussef Said Cahali (2009, p. 274):

Quando o devedor não se vincula a uma relação empregatícia ou funcional permanente, revelando-se impossível a definição exata de seus ganhos variáveis, serve-se o juiz da estimação dos alimentos na proporção do salário mínimo ou de outros fatores referenciais.

Dessa forma, a fixação judicial da obrigação alimentar para aquelas hipóteses de empresário, profissional liberal, comerciante, profissional autônomo ou até mesmo para o desempregado, que denotam em uma relação onde não é possível identificar efetivamente o total de seus ganhos financeiros, deve ser ordenada em salários mínimos.

Existe certa divergência na doutrina quando se fala em fixação do percentual da obrigação alimentar com base no salário mínimo, visto que, em regra, não pode ser parâmetro de índice de correção, mas considerando a natureza especial da verba alimentar se justificaria a utilização, como bem observa Maria Berenice Dias (2016, p. 922):

A Constituição Federal (7.º IV) veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Mas a prestação alimentar pode tomar por base o salário mínimo (CPC 533 § 4.º).

Ainda assevera Maria Berenice Dias (2016, p. 922) que “A intenção é garantir a equalização do valor dos alimentos para o futuro, de modo a evitar novas demandas revisionais”.

E completa o raciocínio Flávio Tartuce (2017, p. 351) que “A encerrar o estudo das normas do Código Civil em vigor, o seu art. 1.710 enuncia que as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

O salário mínimo como fator de correção já se tornou comum e é geralmente usado nos casos de fixação da pensão alimentícia do alimentante que não tem renda certa comprovada.

Nesse diapasão, a premissa número 17 da Edição número 65 da Jurisprudência em Teses do STJ, cita recentes entendimentos de que é possível a fixação da pensão alimentícia com base em determinados números de salários mínimos.

Portanto, é plenamente possível a fixação da pensão em salários mínimos, sendo que, o problema está na fixação sobre os rendimentos do alimentante, sobre quais verbas deve ou não incidir, se haveria ou não um tratamento desigual entre pais de mesma condição financeira, mesmo que com empregos diferentes, situação que será abordada no subitem seguinte.

4.2.2 Fixação de percentual sobre os ganhos líquidos do alimentante

No rol de prioridades a ser levado em consideração pelo magistrado na hora de definir o percentual de incidência da pensão alimentícia, a opção principal é a vinculação aos rendimentos do devedor de alimentos, descontando o valor diretamente no contracheque, tornando-se assim, em retenção obrigatória por parte do empregador, o qual depositará o valor em conta bancária informada pelo juízo, e sendo esta a modalidade que melhor assegura a atualização do encargo alimentar.

Dessa forma, tem-se que o reajuste dos alimentos será sempre no mesmo patamar dos ganhos do alimentante e, afasta-se assim, qualquer dúvida quanto à defasagem do *quantum* determinado.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 968) ensina que “...quando são devidos a filhos nada justifica não beneficiá-los com o sucesso do genitor. Tem eles o direito de usufruir do mesmo padrão de vida dos pais. E, quanto mais eles ganham, a mais alimentos os filhos fazem jus”.

Rolf Madaleno (2017, p. 1.449) da mesma forma leciona:

Quando se trata de um alimentante com remuneração exata, porque empregado na iniciativa privada ou funcionário público, é costume ordenar os alimentos mediante o estabelecimento de um percentual sobre seus rendimentos líquidos mensais, considerando como valor líquido o bruto de sua remuneração, abatidos os descontos obrigatórios do imposto de renda na fonte e da previdência pública, com incidência percentual também sobre outras rubricas pagas ao empregado ou servidor.

Quanto a essas outras rubricas pagas ao empregado ou servidor e que podem também serem alvos de incidência do percentual da obrigação alimentar, o assunto será tratado nos tópicos posteriores de forma mais abrangente, por se tratar do tema específico do trabalho em questão.

4.3 Base de cálculo dos Alimentos

Ao adentrar neste último e principal assunto, objeto do presente trabalho, se faz necessário esclarecer de forma sucinta quais serão as verbas

que farão parte da base de cálculo da obrigação alimentar do alimentante com renda certa e comprovada.

Inicialmente, falando-se da pensão alimentícia e do *quantum* a ser fixado, cabe lembrar que o magistrado não deve permitir que o credor desfrute de uma vida luxuosa e opulenta, mas sim deve procurar garantir o necessário para que tenha uma vida com dignidade, de forma proporcional, aumentando de acordo com as possibilidades econômicas do alimentante, observando ainda o limite da necessidade do alimentando.

Na fixação judicial dos alimentos, segundo Madaleno (2017):

O magistrado parte da apuração das necessidades do alimentando, da estratificação social e do aspecto econômico das pessoas envolvidas na relação de obrigação alimentar, considerando três elementos: econômico (bens dos pais e dos filhos); sociológico (meio de influência, lugar de habitação etc.); e cultural (nível familiar de escolarização e cultura dos pais).

Dessa forma, o método de definição dos alimentos, que será apurado de acordo com o caso concreto, pode ser estipulado tanto em valores fixos como em valores variáveis e até mesmo em prestação *in natura* (despesas com a escola, com o plano de saúde ou com moradia). Nessa mesma ideia, a base de cálculo dos alimentos pode incidir sobre valores da remuneração salarial ou sobre qualquer outro tipo de prestação econômica para que seja transferível em favor do alimentando.

Assim, ao ser definido que a obrigação alimentar será sobre os rendimentos recebidos pelo alimentante em razão de ser servidor público, militar ou empregado vinculado à legislação trabalhista, Ieciona Cahali (2009) que “devem ser identificadas as verbas que comporão a base de incidência da porcentagem fixada por sentença ou convencionada pelas partes”.

Quanto aos tipos de base onde recairá o índice estipulado para auferir o valor da pensão, consideram-se, de acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 982), os seguintes termos: “Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e mais as vantagens pecuniárias concedidas de forma permanente. Proventos significa rendimentos da aposentadoria e Salário o rendimento percebido pelo empregado da iniciativa privada”.

No artigo 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas, verificam-se as importâncias que integram a remuneração:

Art. 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º. Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.

§2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

A pensão alimentícia é calculada sobre a remuneração líquida, que de acordo com as lições do mestre Yussef Said Cahali (2009, p. 273) “...é o resultado da diminuição dos descontos obrigatórios do total bruto”, ou seja, a prestação alimentar será deduzida da remuneração somada às vantagens e descontadas deduções legais como as contribuições previdenciárias, o imposto de renda retido na fonte, a contribuição sindical e as parcelas de natureza indenizatórias.

Maria Berenice (2016, p. 983) leciona:

Os alimentos são calculados sobre a remuneração ou os rendimentos brutos, excluídos apenas a contribuição previdenciária, o imposto de renda retido na fonte e as parcelas de natureza indenizatória, como auxílios alimentação e transporte, FGTS e multa rescisória.

Dessa forma, tem-se que a obrigação alimentar, além de incidir sobre a remuneração, incidirá também sobre os demais elementos que compõem os percebimentos do devedor de alimentos, que, conforme mencionados no supracitado artigo 457 da CLT são as verbas pagas com habitualidade como: Prêmios ou Comissões, Abonos, Gratificações, Gorjetas (quando pagas espontaneamente pelo cliente e quando cobradas pela empresa, como os 10%), Salários “in natura (transporte, alimentação), além dos Adicionais (horas extras, hora noturna, insalubridade e periculosidade).

No que tange às gratificações, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1106654 RJ, pelo rito do recurso repetitivo, decidiu que a base de cálculo da obrigação alimentar incide sobre o décimo terceiro e o terço constitucional de férias, quando fixados em percentual sobre a remuneração do alimentante e, em contrapartida, quando é estipulado em valor fixo, não serão considerados quaisquer outras bases de cálculo, mesmo que o alimentante venha a receber esses acréscimos.

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1106654 RJ 2008/0261750-0, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 25/11/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 16/12/2009)

Apesar de o décimo terceiro salário ser uma verba percebida como uma forma de prêmio para o trabalhador para assim poder desfrutar de maiores possibilidades no final do ano, o Superior Tribunal de Justiça decidiu e pacificou o entendimento quanto à incidência da pensão sobre ele e, da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, corrobora esse entendimento.

FAMÍLIA - APELAÇÃO - ALIMENTOS - INCIDÊNCIA DA PENSÃO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ALIMENTANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA GRATIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Considerando a natureza da atividade laboral do alimentante, é inviável a incidência dos alimentos sobre verbas trabalhistas por ele não percebidas. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.11.009707-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE (S): B.A.B. - APELADO (A)(S): L.B.R. REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE G.B.R. (SEGREDO DE JUSTIÇA) Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos à unanimidade em DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI RELATOR. DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI V O T O Trata-se de recurso de apelação aforado por B.A.B. contra a sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade c/c alimentos proposta por L.B.R., devidamente representado por sua genitora G.B.R.. Insurge-se o apelante, contra a parte da decisão que fixou os alimentos, em favor do menor, a incidir sobre treze salários do alimentante, aduzindo, em síntese, que os pagamentos deveriam incidir apenas em doze parcelas anuais. Afirma que o apelante é músico autônomo, não detendo vínculo empregatício que lhe proporcione aferir gratificação natalina. Recurso respondido às f. 173-v manifestando a apelada nos seguintes termos: "Ciente do Recurso de Apelação interposto, a parte autora nada tem a requerer". A douta Procuradoria de Justiça, às f. 181/183, opinou pelo provimento do recurso. É o relato do necessário. Conheço recurso, pois presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Ausentes preliminares, passo ao deslinde do mérito. Mérito A questão a ser examinada no presente recurso é bastante singela. No caso dos autos, dúvida inexistente de que o réu é músico profissional autônomo. Assim, em se considerando que a natureza da atividade laboral não assegura ao alimentante a percepção de gratificação natalina, impossível que se queira se a incidência da pensão alimentícia sobre tal prestação, inexistente. Isso porque se considera como base de cálculo da pensão alimentícia apenas os pagamentos de caráter habitual do trabalhador, daí o descabimento de referida verba na

composição da assistência material paterna, consoante bem registrado pelo culto Procurador de Justiça. No mesmo sentido é a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALIMENTOS - EXECUÇÃO DECLARADA NULA - TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL - INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL EM 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ALIMENTANTE AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Impossível o cumprimento integral de acordo que prevê a incidência de percentual em 13º salário, uma vez comprovado que o alimentante é trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo empregatício, não fazendo jus, portanto, à referida gratificação natalina.

(TJ-MG – AC: 10313110097075001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2014).

A jurisprudência supracitada refere-se à incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro de alimentante que não faz jus a essa gratificação visto ser trabalhador autônomo sem qualquer vínculo empregatício, sendo esse pedido impossível.

Na lição de Yussef Said Cahali (2002, p. 735 *apud* Rolf Madaleno, 2017, p. 1.450):

A porcentagem fixada para a obrigação alimentar também incide sobre a gratificação natalina (13º salário) e sobre as outras gratificações integrantes do salário do alimentante e só excluiria o 13º salário quando houvesse expressa disposição neste sentido. Isto porque o 13º salário, intitulado como a gratificação natalina instituída pela Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, entendido como direito trabalhista ordinário, com natureza salarial, integra a remuneração do trabalhador e enseja sua incidência na verba alimentar, salvo expressa exclusão na sentença ou no acordo alimentar.

No que diz respeito aos adicionais, verificou-se que a obrigação alimentar incide sobre as horas extras, adicional de férias, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, mas deve-se levar em conta que cada verba adicional deve ser examinada individualmente, não generalizando como parte da base de cálculo.

Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias (2016, p. 983):

As horas extras, ainda que não tenham caráter salarial, é verba de natureza remuneratória. Também incide a verba alimentar sobre adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional por conta de feriados trabalhados, PIS/PASEP, conversão de férias em pecúnia e indenizações trabalhistas que digam com diferenças salariais. Tais gratificações integram, para todos os efeitos, o conceito de remuneração.

Corroborando o entendimento, Rolf Madaleno (2017, p. 1.450):

Os alimentos incidem sobre toda a remuneração do alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios do imposto de renda retido na fonte e da previdência social pública, mas incidem sobre as horas extras, adicional de férias, adicional noturno, adicional por

conta de feriados trabalhados, décimo terceiro salário e sobre o pagamento da previdência privada.

Assim, o adicional de férias, mesmo que tenha uma função especificamente para proporcionar lazer e descanso ao empregado, é uma verba de natureza remuneratória, paga habitualmente, e assim, integra a base de cálculo da pensão alimentícia do alimentante com renda comprovada e certa. Apenas não será alvo de incidência da obrigação alimentar quando as férias forem convertidas em pecúnia, ou seja, quando não forem efetivamente usufruídas pelo trabalhador, sendo indenizadas.

E ainda, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, em seu Enunciado 14:

“Salvo expressa disposição em contrário, os alimentos fixados *ad valorem* incidem sobre todos os rendimentos percebidos pelo alimentante que possua natureza remuneratória, inclusive terço constitucional de férias, 13.º salário, participação nos lucros e horas extras”.

Em se tratando de verbas referentes a prêmios como as participações nos lucros e gratificações quaisquer relacionadas à produtividade, a jurisprudência demonstra o entendimento de que não devem integrar a base de cálculo da obrigação alimentar, visto sua natureza indenizatória e compensatória, conforme demonstrado no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

FAMÍLIA. ALIMENTOS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO ALIMENTAR SOBRE VALE-REFEIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E NÃO HABITUAL. - A apelação interposta contra sentença que fixou a pensão alimentícia em patamar inferior ao arbitrado nos alimentos provisórios deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. - O encargo alimentar deve ser calculado com base nos valores habitualmente recebidos pelo alimentante, ou seja, nos rendimentos ordinários do trabalhador. - Não se deve incluir na base de cálculo dos alimentos os valores recebidos a título de vale-refeição - verba indenizatória - e participação nos lucros - verba não habitual -, mormente considerando que a quantia arbitrada é suficiente para arcar com as necessidades da menor.

(TJ-MG - AC: 10433130130886002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015).

Apesar da jurisprudência se posicionar nesse sentido, não corrobora do mesmo entendimento Maria Berenice Dias (2016, p. 983) ao dizer que “Prêmios e participações nos lucros e qualquer gratificação em razão da produtividade laboral, ainda que sejam parcelas desvinculadas do conceito de

remuneração, configuram rendimento, devendo integrar o cálculo dos alimentos”.

Esclarece Rolf Madaleno (2017, p. 1.450) que os alimentos “Não devem, no entanto, ser descontados sobre a participação nos lucros ou resultados, por seu caráter indenizatório e compensatório, embora pense em contrário Maria Berenice Dias”.

Demais verbas, que sejam de natureza indenizatórias, não compõem a base de cálculo da pensão, como por exemplo, despesas de viagem (diárias) desde que não ultrapassem 50% do salário-base, auxílio moradia e de transferência, ajudas de custo, aviso prévio, férias indenizadas, PIS/PASEP e até mesmo o FGTS.

Assim é o entendimento Rolf Madaleno (2017, p.1.451):

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tem caráter indenizatório e sua retenção só tem sido deferida para garantir a execução de alimentos impagos, para assegurar o pagamento de pensões atrasadas, ou de prestações alimentícias futuras e sujeitas à inadimplência pelo desemprego do devedor e a falta de perspectiva de sua recolocação profissional, ficando retidas e sofrendo mensais retiradas no valor da prestação alimentícia até que o alimentante retome uma atividade remunerada, existindo esta cautela principalmente quando ele pede demissão do emprego. Também por seu caráter indenizatório os alimentos não devem recair sobre o PIS e PASEP, sobre as ajudas de custo e despesas de viagem, o auxílio-moradia, ajuda de transferência e aviso prévio.

O FGTS possui significado no sentido de ser uma reserva, uma poupança destinada a amparar o trabalhador, quando demitido de seu emprego, até que possa se restabelecer no mercado de trabalho, sendo assim considerada uma verba de natureza indenizatória e não-salarial, ou seja, não integrante da remuneração salarial. Apenas nos casos de quando o alimentante não vem cumprindo com sua obrigação de prestar alimentos ou, quando se tornar desempregado, para garantir a continuidade do pagamento, que se tem a possibilidade de se reter o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Dessa forma é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ALIMENTOS - PENSÃO - FGTS - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - BLOQUEIO PROPORCIONAL PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - VIABILIDADE - Ressaltando-se que, sobre parcela referente a FGTS não incide percentual fixado a título de pensão alimentícia, resta tranquila, lado outro, a viabilidade da efetivação de bloqueio proporcional à

obrigação alimentar, apenas para que se garanta o seu cumprimento - Recurso provido, a que se determine que o agravado faça juntar aos autos da ação de alimentos cópia de saldo do montante referente ao FGTS, a que teve direito por ocasião de rescisão de seu contrato de trabalho.

(TJ-MG 1926567 MG 1.0000.00.192656-7/000(1), Relator: LUCAS SÁVIO DE VASCONCELLOS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2000, Data de Publicação: 17/11/2000).

E ainda, quanto aos salários “*in natura*” como auxílio-transporte e vale-alimentação, o entendimento adotado é de que não fazem parte da base de cálculo de incidência da pensão alimentícia, pelo seu caráter não salarial e portanto não se incorporando à remuneração. Um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra o entendimento.

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIOTRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. 1. Trata-se de ação em que pretende a parte autora, ocupante do cargo de professora, o pagamento da remuneração integral do mês de dezembro, com inclusão na base de cálculo dos valores percebidos a título de auxílio transporte e alimentação. 2. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar 3.326/91) dispõe no artigo 98 que a gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração integral devida ao servidor em dezembro do ano correspondente. 3. De outro tanto, a par das parcelas em discussão auxílio-transporte e vale-alimentação não se encontrarem inseridas no conceito de remuneração, por não se encontrarem elencadas no rol taxativo normativo, das Leis Locais 3.121/89 e 4.060/97 que as instituíram são expressas no sentido de sua não incorporação e não integração ao salário, razão pela qual indevida a projeção pretendida. 4. Sentença improcedência mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007500770, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de... Oliveira, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007500770 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 25/04/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2018).

Por todo o exposto, verificou-se que a pensão alimentícia quando fixada judicialmente para incidir sobre os rendimentos do alimentante com renda certa e comprovada, possui diferentes possibilidades para se aferir o *quantum* da prestação alimentar. Cabe ao magistrado identificar, caso a caso, quais verbas, de forma específica, comporão a base de cálculo para fins de desconto do valor, sabendo que a remuneração do alimentante normalmente é composta de verbas de natureza remuneratórias, ou seja, aquelas que integram habitualmente o salário e devem sofrer a incidência da pensão, e de verbas de

natureza indenizatórias, que são aquelas eventuais e compensatórias, e que, portanto, não devem compor tal base.

Situação diversa é a fixação judicial da obrigação alimentícia para o alimentante com renda incerta ou não comprovada. A base de cálculo nesse caso é sobre o salário mínimo vigente, com valor mensal fixo, sem incidência sobre qualquer outro tipo de rendimento que o alimentante venha a perceber. Sua maior vantagem é a atualização, que se dá de acordo com o reajuste anual definido pelo Governo.

Essas duas formas de base de cálculo usadas pelo judiciário para a fixação da incidência do índice de cálculo da pensão alimentícia, demonstra um tratamento desigual, uma disparidade entre os demandados da ação de alimentos, sendo um mais prejudicado que o outro.

O alimentante de renda certa e comprovada, como os servidores públicos, militares e empregados da iniciativa privada, são mais onerados no cumprimento da obrigação alimentar devido ao encargo incidir sobre diversos tipos de verbas que venham, por qualquer motivo, a integrar seus rendimentos, o que torna o alimentando um verdadeiro sócio do alimentante. Nesse caso a obrigação alimentar experimenta variações constantes conforme as percepções forem sendo agregadas à remuneração do prestador de alimentos.

Já o alimentante sem renda determinada, como o profissional autônomo, o empresário ou até mesmo o desempregado, o encargo é mais brando, já que o valor é fixo, com incidência apenas sobre o salário mínimo. Sofrerá apenas uma variação, que é o reajuste anual ao qual o salário mínimo é submetido.

Mediante esse cenário de tratamento desigual para com os alimentantes no tocante à prestação de alimentos, o ideal para que corrigissem essa disparidade, seria que a base de cálculo da pensão alimentícia fosse única. Que o entendimento se tornasse pacificado, fosse sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, onde o salário mínimo fosse adotado como índice oficial para fixação judicial da base de cálculo da pensão alimentícia e, assim, o *quantum* alimentar não onere uns mais que os outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou traçar considerações quanto ao instituto dos alimentos, explicitando sobre conceitos, suas principais classificações, características, a obrigação alimentar e principalmente quanto à incidência da pensão alimentícia sobre as possíveis bases de cálculo quando fixada judicialmente sobre a remuneração do alimentante com renda certa e comprovada como no caso dos servidores públicos, militares ou empregados vinculados à legislação trabalhista, sendo também verificada a disparidade em relação à base de cálculo fixada para incidir sobre o salário mínimo do alimentante sem renda certa.

No intuito de melhor esclarecer o tema, o segundo capítulo tratou de estudar a evolução histórica, os conceitos, as classificações e as modalidades contemporâneas dos alimentos.

O terceiro capítulo tratou da obrigação de alimentos, traçando a distinção entre os termos dever e obrigação alimentar, a natureza jurídica, as principais classificações e os sujeitos dessa relação de prestação dos alimentos.

Ficou evidenciado que os alimentos são recíprocos entre os parentes, conforme expressa inteligência do artigo 1.694 do Código Civil e demais legislações como a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil, sendo o dever do ascendente para com o descendente menor os de maior interesse deste trabalho.

No decorrer de toda a pesquisa bibliográfica, verificou-se que os entendimentos doutrinários fluem para um mesmo sentido no tocante às verbas que compõem a base de cálculo da obrigação alimentícia quando fixada pelo juiz para incidir sobre as percepções pecuniárias certas e comprovadas do alimentante.

Denota-se que as verbas décimo terceiro salário e terço constitucional de férias são alvos constantes de incidência da base de cálculo da pensão, sendo este o entendimento maioritário observado nas decisões dos magistrados constantes em vasta jurisprudência à disposição do público.

E em um estudo aprofundado sobre as diversas espécies de verbas que compõem a remuneração do alimentante e que são passíveis de fazerem parte da base de cálculo da pensão alimentícia constatou-se simplesmente que

somente as verbas habituais, de natureza salarial, ou seja, aquelas que integram a remuneração do trabalhador, é que podem sofrer os descontos da obrigação alimentar, como o décimo terceiro e o terço constitucional de férias, e, por outro lado, não sofrerão esses descontos, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, aquelas que não são permanentes, as eventuais, aleatórias, como por exemplo, as ajudas de custo, o FGTS, diárias de viagens, entre outras.

Verificou-se, da mesma forma, desigualdade quanto à onerosidade de quem presta a obrigação alimentar, pois, o alimentante que possui renda certa e comprovada sofre incidência sobre várias verbas salariais que integram sua remuneração, enquanto o alimentante sem renda comprovável, tem incidência da pensão somente sobre o salário mínimo em vigor naquele exercício fiscal.

Apesar da base de cálculo ser legal, fixada no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, conclui-se que, se faz necessário uma reavaliação da situação pelo Poder Legislativo e Judiciário, no sentido de corrigir o tratamento desigual que vem sendo conferido aos alimentantes que prestam alimentos descontados diretamente em seus contracheques, criando leis, pacificando ou sumulando o entendimento, para que o salário mínimo possa ser usado como principal base de cálculo na fixação judicial do *quantum* alimentar, tornando assim, mais justo e igualitário o prestar de alimentos aos que dele necessitam sem que isso prejudique a uns mais do que aos outros.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário básico de direito Acquaviva*. 7ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. Lei de Alimentos de 1968. Lei nº 5.478/68. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1968.

_____. Código de Processo Civil de 1973. Lei nº 5.869/73. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1973.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

_____. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406/02. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002.

_____. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105/15. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452/43. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1943.

_____. Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 13.467/17. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2017.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Alimentos Transitórios: uma obrigação por tempo certo*. Curitiba: Juruá, 2006.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO, A. Mendes de Oliveira. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro, 1943.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias de Acordo com o Novo CPC*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil 6: Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o Dicionário da Língua Portuguesa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil 6. Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família. *X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Enunciado 14. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/congresso/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PASOLD, César Luiz. *Prática de pesquisa Jurídica: Ideias e Ferramentas Úteis para o Pesquisador do Direito*. 8. ed., ver. Florianópolis: OAB/SC, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Direito de Família*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STJ - REsp: 1106654 RJ 2008/0261750-0, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 25/11/2009, S2 – SEGUNDA SEÇÃO. JusBrasil, 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6218318/recurso-especial-resp-1106654-rj-2008-0261750-0-stj/relatorio-e-voto-12347005>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

STJ - AREsp: 842157 SP 2016/0004734-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/03/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448949578/agravo-em-recurso-especial-arep-842157-sp-2016-0004734-3>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Direito de Família 5. 12ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

TJ-MG – AC: 10313110097075001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/01/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118757398/apelacao-civel-ac-10313110097075001-mg>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

TJ-MG - AC: 10433130130886002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 02/06/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125727438/apelacao-civel-ac-10433130130886002-mg>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

TJ-MG 1926567 MG 1.0000.00.192656-7/000(1), Relator: LUCAS SÁVIO DE VASCONCELLOS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2000. JusBrasil, 2000. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865437466-mg>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

TJ-RS - Recurso Cível: 71007500770 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 25/04/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654527761/recurso-civel-rc-71007500770-rs>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil* – Direito de Família. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.